



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0049/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de artifícios arquitetônicos destinados a impedir a permanência de pessoas em espaço público ou capaz de causar desconforto, ofender ou provocar injúria física em praças públicas, viadutos, passarelas, marquises e prédios da administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional.

Segundo a propositura, fica proibida a execução de projetos de paisagismo urbano que limitem o acesso e uso das pessoas em equipamentos públicos, como espetos “antimendigos”, lanças, arame, cercas, gotejamento de água, bancos com divisórias, pedras, entre outros dispositivos que inibam a presença de pessoas e induza a segregação socioespacial.

O projeto ainda estabelece que as ações de zeladoria urbana, projetos de revitalização de praças e espaços públicos, planos de paisagismo e arborização urbana, reformas dos prédios e edifícios existentes, bem assim a construção de novas unidades dos próprios municipais, deverão seguir essas disposições, preconizando o prazo de 6 (seis) meses para a remoção desses dispositivos espaciais de exclusão já instalados nos próprios municipais, sob pena de responsabilização do diretor da unidade por descumprimento de dever funcional.

Por fim, o projeto ainda determina a inclusão, dentre a carta de serviços do Portal 156, da possibilidade de se registrar denúncia e ocorrência acerca de os dispositivos espaciais de exclusão instalados em espaços públicos, arquitetura hostil e políticas higienistas no âmbito municipal.

Na forma do substitutivo ao final proposto, que institui norma de caráter principiológico atinente ao regramento urbanístico e à paisagem urbana, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista da iniciativa, não há qualquer óbice jurídico ao prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 37, *caput*, da LOM segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da



Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cumpre consignar que sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Sob o aspecto material, o projeto também reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 30, incisos I e VIII da Constituição Federal e no art. 13, incisos I e XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo que preceituam competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e sobre desenvolvimento urbano.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o urbanismo pode ser definido como “o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. Entendam-se por espaços habitáveis todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: habitação, trabalho, circulação, recreação.” (Ob. cit. p. 533/534).

Ainda em conformidade com o ilustre doutrinador, no campo urbanístico, as atribuições dos Municípios dividem-se em dois setores distintos: “o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares”. (Ob. cit. p. 560).

Oportuno observar que em matéria de urbanismo, a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, devendo a União limitar-se



a estabelecer normas gerais e os Estados a complementar a matéria, art. 24, §§ 1º e 2º da CF/88, competindo aos Municípios promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e também para executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Importante consignar que a proposta, na forma do Substitutivo ao final proposto, não dispõe sobre a administração de bens públicos municipais e tampouco interfere com as ações concretas de zeladoria ou matéria atinente à organização administrativa, matérias reservadas ao Executivo, mas sim dispõe sobre normatização geral, sobre a instituição de diretrizes a serem respeitadas pelo Poder Público no planejamento da cidade.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, sob o ponto de vista jurídico, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte **Substitutivo**:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0014/11.

Estabelece diretrizes a serem observadas na composição estética e paisagística do município, visando à vedação de artifícios arquitetônicos que impeçam a permanência de pessoas em espaços públicos.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O Poder Executivo, na execução de suas ações de zeladoria urbana, projetos de revitalização de praças e espaços públicos, planos de paisagismo e arborização urbana, reformas dos prédios e edifícios existentes, bem assim na construção de novas unidades dos próprios municipais, se pautará pelo atendimento das seguintes diretrizes:

I – vedação do uso de artifícios arquitetônicos destinados a impedir ou inibir a permanência de pessoas em espaço público ou capaz de causar desconforto, ofender moralmente ou provocar injúria física em praças públicas, viadutos, passarelas,



marquises e prédios da administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional, induzindo à segregação socioespacial;

II – supressão gradual dos dispositivos instalados em desacordo dessa lei;

III – inclusão, na carta de serviços do SP156, de aba específica para o registro de denúncias de dispositivos instalados em desconformidade com o disposto nessa Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI

